

A. I. N° - 278007.0105/06-9
AUTUADO - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
AUTUANTE - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.03.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Sistema aplicativo utilizado pelo sujeito passivo possibilita a emissão de cupom fiscal complementar no fechamento dos caixas, referente às diferenças que não foram objeto de emissão de cupom fiscal regular. Informação corroborada pela GEAFI/SEFAZ. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/09/2006, apresenta como infração a falta de emissão de documentos fiscais relativos às operações realizadas, com aplicação da penalidade no valor de R\$690,00. Na “Descrição dos Fatos” é informado ter sido constatada a comercialização de mercadorias a consumidor final, sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria anexado ao PAF, e que a ação fiscal decorreu da Denúncia nº 12.458/06.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 24 a 29, argüindo que de acordo com os documentos que alegou ter anexado, possui o sistema Direção/Seller, credenciado pela SEFAZ/BA, que tem como finalidade emitir um cupom fiscal complementar no momento da passagem do turno e/ou do fechamento do caixa, nas hipóteses de falta de emissão do cupom fiscal, por qualquer motivo, no momento do abastecimento.

Deste modo, não se pode falar em vendas sem a correspondente emissão de cupom fiscal, se tratando de contribuinte possuidor do referido sistema.

Ao abordar sobre os procedimentos adotados pelo preposto fiscal no momento da ação fiscalizadora, argumentou que quando este detectou a falta de emissão de cupom fiscal no valor de R\$ 583,42, foi informado pelo gerente do estabelecimento de que o sistema Direção/Seller não permite a retenção de cupom fiscal sem ser emitido, uma vez realizada a operação. Não obstante o esclarecimento apresentado, o Auto de Infração foi lavrado, em decorrência do fiscal não ter compreendido a mecânica dos atos praticados, conforme as explicações que seguem:

1) O relatório solicitado pela fiscalização para identificar os encerrantes iniciais apresenta os valores das vendas efetuadas das 21:57 horas do dia anterior (10/09/2006) até as 24:00 horas, vendas essas que foram zeradas com a saída da Redução “Z” nesse horário, sendo o valor das vendas de R\$ 1.625,05;

- 2) Os encerrantes das bombas eram tirados manualmente, ao tempo em que as bombas eram liberadas para o abastecimento, sendo depois impressa a leitura “X”, resultando no valor encontrado pelo fisco, no montante de R\$ 17.581,00;
- 3) Subtraindo-se desse valor, aquele apurado no item anterior, encontra-se a importância de R\$15.955,95, que somada a R\$838,41, valor das vendas efetuadas após o fiscal ter tirado os encerrantes manuais das bombas e antes da leitura “X”, já que os frentistas continuaram abastecendo os veículos, totaliza o valor de R\$16.794,36;
- 4) Considerando que o valor das vendas na leitura “X” (fl. 41) foi de R\$ 16.792,58, restou uma diferença de apenas R\$ 1,78;
- 5) Deduzindo-se do total das vendas apuradas pelo impugnante das 21:57 horas às 09:07 horas, no valor de R\$ 18.419,58, as vendas realizadas das 21:57 às 24:00 horas (R\$1.625,05), se encontra o total de R\$16.794,53, que deduzindo o valor das vendas da leitura “X” (R\$16.792,58), resta a diferença de R\$1,95.

Assim, por restar comprovado documentalmente que houve uma diferença de tão somente R\$1,78, valor este sem qualquer repercussão econômica e tributária, com base nos princípios da razoabilidade e da insignificância, deverá o Auto de Infração ser julgado improcedente e, por via de consequência, ser declarado nulo.

Requeru que seja acolhida *in totum* a impugnação apresentada.

Em atendimento a solicitação encaminhada pelo autuante (fl. 46), o PAF foi convertido em diligência à SAT/DPF/GEAFI - Gerência de Automação Fiscal da SEFAZ/BA, para que fosse informado se o sistema Direção/Seller informado pelo autuado dispunha de credenciamento ou licença especial para operar emitindo cupons fiscais posteriormente, no fechamento do caixa.

Em atendimento à diligência, à fl. 47 o representante da GEAFI informou que o programa aplicativo Seller está cadastrado na Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos da Portaria nº 53/05, ressaltando, no entanto, que o cadastro do referido programa na SEFAZ, não confere nenhum tipo de concessão de regime especial para proceder de forma contrária àquela prevista pela legislação tributária.

Analizando os fatos apresentados no PAF e com base no conhecimento relativo à funcionalidade do programa aplicativo em questão, teceu os seguintes comentários:

- 1) A sistemática de operação de postos de combustível não permite que para cada bico de abastecimento haja um ECF conectado à bomba de combustível, para emissão de cupom fiscal de forma automática;
- 2) Uma das soluções viáveis de ser implantada é o uso de sistema de processamento de dados (programa aplicativo), para controle dos abastecimentos nas bombas de combustíveis, com o controle por bico de abastecimento e tipo de combustível;
- 3) Esse programa aplicativo permite conexão ao ECF para emissão de cupom fiscal, porém a emissão está condicionada a comando manual por parte do funcionário;
- 4) Como mecanismo de controle, o programa aplicativo possui funcionalidade que verifica, ao final do turno de trabalho ou encerramento de caixa, a quantidade de litros vendidos por tipo de combustível abastecido nos bicos e confronta com a quantidade de litros por tipo de combustível já registrado em cupom fiscal;
- 5) Havendo diferença, o programa aplicativo emite cupom fiscal, para registrar a diferença apurada, por tipo de combustível;

6) Concluiu, afirmando que, dessa forma, o programa aplicativo Seller possibilitará ao seu usuário a certeza de que para todas as vendas de combustíveis realizadas, todos os documentos fiscais foram emitidos.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 49, argumentou que considerando o parecer-informação, emitido pelo Agente de Tributos Ednilton Meireles, entende estarem corretas as alegações do autuado em sua defesa, porém como de dever, deixava ao CONSEF a apreciação, para análise e conclusão.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências. Verifico que foi realizado o levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa de Postos de Combustíveis, tendo sido verificada a existência de numerário no caixa da empresa, alegadamente sem comprovação de emissão da documentação fiscal correspondente à realização de operações sujeitas à tributação do ICMS.

Consta, também, que durante a ação fiscal os agentes estaduais procederam ao trancamento dos talonários de nota fiscal de venda a consumidor e de nota fiscal série 1, respectivamente as Notas Fiscais 12.363 e 6.541, além de terem determinado a emissão da Nota Fiscal 12.364, no valor correspondente ao saldo positivo apurado, para a regularização das operações realizadas sem notas fiscais.

Da análise das peças que compõem o presente processo observo, inicialmente, que o sujeito passivo apresentou explicações plausíveis, que bastam para desconstituir a pena que lhe fora aplicada.

Em primeiro lugar, esclareceu quanto à utilização do sistema aplicativo Seller em seu estabelecimento, que tem como finalidade principal, ao final do turno de trabalho de seus prepostos ou no encerramento dos caixas, a verificação das quantidades de litros por tipo de combustível que saíram dos bicos de abastecimento, confrontando-os com as quantidades de litros já registrados em cupom fiscal, quando, então, emite um cupom fiscal para registrar a diferença apontada, o que permite que cupons fiscais complementares sejam emitidos. Vejo que tais informações foram corroboradas pela GEAFI/SEFAZ.

Em segundo lugar, os esclarecimentos apresentados, acompanhados da documentação comprobatória do quanto alegado, demonstraram que a diferença dos valores apurados se restringiu tão somente ao valor de R\$ 1,78, valor este insignificante e totalmente divergente daquele apontado pela fiscalização (R\$ 583,42).

Por último, observo que o autuante, com base no parecer da GEAFI/SEFAZ, concordou com as argumentações defensivas.

Deste modo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278007.0105/06-9, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR